

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0370464-46.2015.8.19.0001.

Autor: ANGELA LÚCIA DE FÁTIMA.

Réu: MEMORIAL SAUDE LTDA.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 140, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

I – BREVE HISTÓRICO DESTES PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 47ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital, em 02/09/2015, a Autora, **ANGELA LÚCIA DE FÁTIMA** requereu uma ação revisional.
2. Em r. despacho saneador à fl. 140, em 09/12/2015, a MM. Dra. Cristina de Araujo Goes Lajchter nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Apuração Reajustes.
<u>2</u>	Apuração Reajustes – Quesito 02.

III – Quesitos Parte Autora (fl.: 13).

1. Quais os valores pagos mensalmente pela parte Autora desde quando completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade;

R: Os valores se encontram detalhados no anexo 01.

2. Quais os valores que deveriam ter sido pagos pela parte autora expurgando-se os valores decorrentes da variação de faixa etária, mantidos apenas os reajustes por variação de custo conforme índice autorizado pela ANS;

R: Os valores se encontram detalhados no anexo 02.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



3. Considerando as respostas dos quesitos 1 e 2, qual a diferença encontrada entre os valores pagos pela parte autora e os que deveriam ter sido pagos;

R: Na comparação entre os quesito 01 e 02, o montante de diferença no período analisado seria de R\$ 9.462,04 (R\$ 16,331,07 – R\$ 6.869,03).

4. Eventuais considerações que entenda necessário para o deslinde da causa.

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

IV – Quesitos Parte Ré (fls.: 156/157).

1. Queira o Sr. Perito informar se consta do contrato firmado entre a parte autora e a ré Memorial Saúde, à cláusula 18º do Capítulo X, quadro contendo os percentuais de reajustes em razão de variação da faixa etária do cliente?

R: A resposta é pelo positivo, de acordo com o contrato anexado aos autos (folha 35).

2. Queira o Sr. Perito informar se a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução Normativa nº 63 de 22 de dezembro de 2003 definiu os limites a serem observados pelos planos de saúde para adoção de variação do preço por faixa etária?

R: A resposta é pelo positivo. Segue a transcrição da Resolução mencionada:

“Art. 1º A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;

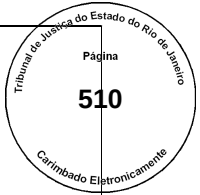
III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;

IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;

V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;

VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;

VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;

IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;

X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. [\(Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011\)](#)

Art 4º Para os planos já registrados na ANS, as alterações definidas nesta Resolução deverão constar das Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, a partir das próximas atualizações anuais.

§1º As atualizações anuais devidas a partir da publicação desta Resolução até 31 de março de 2004 poderão ser apresentadas até 1º de abril de 2004.

§ 2º Até que seja feita a atualização da NTRP prevista neste artigo, deverão ser informados à ANS os percentuais de variação adotados, e eventuais alterações, por meio do aplicativo disponível na internet no endereço www.ans.gov.br, no prazo de 15 dias a contar do primeiro contrato comercializado com a alteração.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.”

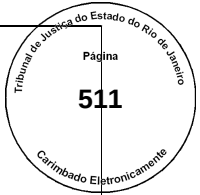
3. Queira o Sr. Perito informar se o contrato firmado entre a ré Memorial Saúde e a autora está de acordo com as condições estabelecidas no art. 3º da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS?

R: A resposta é pelo positivo, de acordo com a apuração do anexo 01.

4. Queira o Sr. Perito informar se os percentuais de reajustes aplicados pela operadora ré em decorrência de mudança de faixa etária está de acordo com as normas da agência reguladora (ANS) ?

R: A resposta é pelo positivo, de acordo com a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS e tabela de reajuste por faixa etária da cláusula 18 do contrato pactuado.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



V - Conclusão:

O laudo pericial está conclusivo.

De acordo com o contrato anexado aos autos e o histórico de reajuste por variação de custo pessoa física da ANS, os reajustes praticados pela parte Ré estão abaixo dos reajustes pactuados e legais, conforme demonstra o anexo 01.

Anexos:

O anexo 01 apurou os reajustes praticados na relação contratual.

O anexo 02 apurou as condições propostas no quesito 02 da parte autora.

V – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 05 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES